



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051214-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO ANTONIO FINZETTO, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35729

Embargos de Declaração nº 2051214-59.2024.8.26.0000/50000

Embgte(s): Ricardo Antonio Finzetto

Embgdo(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de falhas no v. acórdão embargado – Inocorrência – Pretendida rediscussão da matéria já apreciada – Manifesto caráter infringente – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ricardo Antonio Finzetto** contra o v. acórdão de fls. 547/551, que negou provimento ao agravo interposto pelo ora embargante.

Aduz o embargante, em apertada síntese a contradição entre a fundamentação do r. despacho inaugural e do v. acórdão. Aduz que com o advento do Código de Processo Civil restou superada a Súmula 410 do c. STJ, pois a exigência de intimação pessoal para a cobrança de astreintes se torna um excesso de formalismo que beneficia demasiadamente o devedor em detrimento do credor, podendo incentivar inclusive o descumprimento das ordens judiciais. Alega possível erro material, pretendendo que seja considerado o e-mail encaminhado pelo agravante como forma de intimação válida,

Requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos e conhecidos, intimando-se a Embargada nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC para se manifestar no prazo legal, e no mérito, sejam acolhidos, constatando os vícios apontados para que sejam sanados, afastando-os definitivamente do v. Acórdão, bem como acolhendo-os para fins de prequestionamento recursal.

Não ofertada a resposta (fls. 9).

É o relatório.

Não há defeito que vicie a decisão.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável. De se esclarecer que este Relator não está adstrito ao entendimento do Relator anterior.

No mais, embargos de declaração possuem natureza integrativa e não substitutiva. Não pode ser manejado para obter novo exame da questão, nem mesmo para fins de pré-questionamento, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia, como no caso dos autos em que assim se decidiu:

...

Assim, a incidência da multa decorrente de obrigação de fazer fixada em decisão interlocutória, tem como termo inicial a intimação pessoal da parte devedora para o seu cumprimento e, não de seu advogado, não importando para tal finalidade a existência ou não de poderes especiais para receber citação, constante da procuração. Da mesma forma o e-mail de fls. 362/363 não tem o condão de suprir a necessidade de intimação pessoal da agravada.

Inclusive este Relator citou jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da necessidade de intimação pessoal, após a vigência do novo Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE

JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (AgInt no REsp 1642950/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017).

“As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Nos termos da Súmula nº 410 do STJ, A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (AgInt no Resp 1929909/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 11/6/2021);

“É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019)” (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1749025/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 31/5/2021).

Dessa forma não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir a decisão para viabilizar um indevido reexame da questão.

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado. Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, rel. Min. Sydney Sanches). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885, embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade,

contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado (RE 177.599/DF (Edcl), rel. Min. Celso de Mello). Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado, não o reconhecimento de erro de julgamento (RTJ 134/836, rel. Min. Sydney Sanches).

Dessa maneira, considerando-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir temas já abordados na decisão e considerando-se que a decisão embargada deduziu claramente os fundamentos da solução adotada sem incidir em nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados, ainda que sob o pretexto de prequestionamento, tanto mais porque se entendem não violados os dispositivos legais apontados.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Ramon Mateo Junior
Relator